Fls 13

PARECER Nº 028/2020

Projeto de Lei nº 022-E-2020

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório" e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 12.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende o Executivo Municipal alterar legislação municipal que trata do alvará provisório de funcionamento de estabelecimentos.

Aos Municípios foi reservada a competência legislativa para editar normas sobre assuntos de interesse local, consoante disposto no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Ao conjunto de normas que cuidam da organização dos espaços urbanos e da promoção das funções sociais da cidade, tem-se chamado Direito Urbanístico.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, como o processo econômico e social da municipalidade. Um dos pontos imprescindíveis para o bom desenvolvimento das funções sociais da cidade consiste em disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos localizados ao longo do território municipal. Tanto a localização quanto outros aspectos devem ser submetidos ao controle municipal. Via de regra, o Município estabelece o licenciamento como instrumento para exercer a fiscalização prévia, garantindo o respeito à legislação urbanística. O interessado em fazer funcionar um estabelecimento empresarial ou de prestação de serviços ou mesmo industrial deve então submeter-se ao crivo do Administrador Público, instaura-se um procedimento administrativo junto ao órgão municipal competente, demonstrando que o uso pretendido estará em plena conformidade com a legislação municipal.

Nossa doutrina identifica a licença como um ato administrativo vinculado à lei local que lhe fixa os pressupostos. Em rigor, isso a caracterizaria como controle exclusivamente associado à legalidade. Encontrando-se o requerimento dentro das condições legais, a licença teria que ser concedida, não cabendo ao administrador fazer qualquer juízo discricionário. Alguns autores, como José Afonso da Silva, concordam com a conceituação, mas admitem certo grau de discricionariedade técnica no exercício desse poder de polícia em razão do interesse coletivo discutido e devido o princípio da eficiência.

Feitas essas considerações, cumpre aduzir que é a legislação municipal competente para estabelecer as exigências para obtenção da licença relacionada ao funcionamento dos estabelecimentos. É evidente que há limites para a lei local observar, especialmente quanto aos princípios regentes da Administração Pública.

Fls 15

Neste ponto, cabe destacar que algumas medidas e procedimentos são de bom alvitre serem realizados a fim de que atividades particulares não ponham em risco o bem-estar e a segurança da sociedade. Portanto, o poder de polícia deve ser empregado pela Administração Pública Municipal, seja, por exemplo, através de exigências urbanísticas ou de segurança para o regular funcionamento de um estabelecimento, a fim de limitar o uso e o gozo da liberdade e propriedade em prol do interesse coletivo.

Por fim, cabe ressaltar que embora a segurança pública seja matéria de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, cabe, entretanto, ao Estado, dispor a respeito, organizando, inclusive, os Corpos de Bombeiros (art. 144, V, §6º e 7º da CRFB).

Dessa forma, a concessão pelo Município de alvará provisório para os estabelecimentos que pretendem se instalar no âmbito municipal, até que esteja concedido pelo Corpo de Bombeiros o Laudo final de vistoria, é matéria que não encontra óbices para a sua tramitação.

3

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação, devendo apenas receber emenda de técnica legislativa para fins de incluir artigo com cláusula de vigência.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 16

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE JUNHO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

4

/GCT/

17

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 022-E-2020

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 022-E-2020

O Projeto de Lei nº 022-E-2020 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. 4º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*"

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE JUNHO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

5

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 033/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 019/2020	Torna obrigatório o uso de máscaras durante a situação de emergência em saúde pública no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 020/2020	Dispõe sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 021-E-2020	Dispõe sobre a ratificação do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 022-E-2020	Altera a Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório" e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

EXPEDIENTE
23 JUN. 2020